



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar nº 18/2022

Autor(a): Executivo Municipal

Assunto: Altera a Lei Complementar nº 142, de 30 de abril de 2009, com posteriores alterações, que dispõe sobre o quadro de cargos, empregos públicos, funções e referências da Administração indireta do município de Cordeirópolis e dá outras disposições legais.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar de iniciativa do Executivo Municipal, através do Exmo. Prefeito Municipal, que pretende aprovação dessa E. Casa Legislativa alterar Lei Complementar nº 142, de 30 de abril de 2009, a qual dispõe sobre o quadro de cargos, empregos públicos, funções e referências da Administração indireta do município de Cordeirópolis e dá outras disposições legais.

Na mensagem encaminhada a essa A. Casa de Leis, o proponente justifica a necessidade de criação do cargo para solucionar questão de servidora de carreira que ocupava o emprego publico de Oficial Administrativo e que, por portaria à época, foi nomeada a ocupar a função de tesoureira na autarquia.

Apresentou impacto financeiro.

Passo a opinar;

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Exame de Admissibilidade



Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto se encontra em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;

(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento se encontra de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

2.2. Da iniciativa legislativa



Quanto à propositura cumpre destacar que é bem verdade que somente ao Prefeito, enquanto dirigente, supervisor maior do Poder Executivo local cabe aferi e dimensionar quais e tais auxiliares lhe são proveitosos para assim compor o seu funcionalismo, criando e preenchendo os cargos que se fizerem necessários à adequada realização das atividades administrativas, sempre em prol do interesse público, nesse caso especificamente o SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Cordeirópolis.

Ainda, o Município tem competência para organizar o seu funcionalismo, bem como para definir o modelo estruturante da administração pública, com vistas na melhor prestação de serviços de sua alcada (art. 30, I, CRFB/88) já que consectário da autonomia administrativa.

Trata-se, portanto, do poder discricionário da Administração Pública.

Bem por isso que a competência para deflagrar o processo legislativo para dispor sobre a criação de cargos na Administração Direta e Indireta municipal é exclusiva do prefeito, nos exatos termos dos artigos 49, incisos I e II, e 81, inciso III da LOMC:

Art. 49) Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

I - criação, extinção de cargos, funções e empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II- criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública;

(...)

Art. 81) Ao prefeito, compete privativamente:

(...)

VIII – promover e extinguir os cargos, empregos públicos, e as funções municipais na forma da lei, e expedir demais atos referentes à situação funcional dos servidores.



Sendo assim, o proponente tem legitimidade para propor o referido projeto de lei.

2.3. Da constitucionalidade e legalidade

A pretensão é a criação de um cargo de Oficial Administrativo junto a autarquia municipal, para regularizar uma situação equivoca de nomeação por portaria de servidor concursado no cargo de oficial administrativo para o cargo de tesoureira, sem realização de concurso específico.

Com isso, passa referido cargo a compor a estrutura administrativa dentro do cargo geral de cargos de provimento efetivo no Serviço Autônomo de Água e Esgoto, constante do anexo I, da mencionada Lei Complementar, como dito na mensagem encaminhada.

Assim, a matéria da propositura se enquadra na competência privativa do município, prevista no art. 7º, *caput* e inciso I, da LOMC:

Art. 7º) Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

De outra ponta, o projeto de lei complementar em questão, veio acompanhado da respectiva estimativa de impacto financeiro e orçamentário o que é essencial à sua tramitação, nos termos do artigo 15 e seguintes da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No mais, como se trata de demanda envolvendo a organização administrativa do SAAE, deve-se destacar que, em termos gerais, não há inconstitucionalidades flagrantes que impeçam a



deliberação da matéria em Plenário, cabendo a análise de mérito e de interesse público aos vereadores.

3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pelo encaminhamento DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2022, às Comissões Permanentes de Justiça e Redação e Finanças e Orçamentos, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 26 de outubro de 2022.

Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva

Diretora Jurídica